



**TC 001.858/2015-7**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade Jurisdicionada:** Município de Paramoti/CE

**Responsáveis:** Marcos Aurélio Mariz Santos (CPF 246.105.933-00) e Construtora Limpex Ltda. (CNPJ 07.199.549/0001-04).

**Procuradores:** não há.

**Interessados em sustentação oral:** não há

**Proposta:** Preliminar

## INTRODUÇÃO

1. Trata o presente processo de Tomada de Contas Especial – TCE, instaurada contra o Sr. Marcos Aurélio Mariz Santos (CPF 246.105.933-00), ex-prefeito municipal de Paramoti/CE (gestões 2005/2008 e 2009/2012), em razão da execução parcial do objeto do Termo de Compromisso TC/PAC 0412/2008 (Siafi 649970) firmado entre a Funasa e a citada municipalidade.

## HISTÓRICO

2. Ante análise preliminar realizada nos autos e com fulcro na delegação de competência conferida pelo Excelentíssimo Ministro Marcos Bemquerer Costa por meio da Portaria MINS-MBC 1, de 14 de julho de 2014, foi realizada a diligência a Funasa para que no prazo de trinta dias realizasse nova verificação *in loco* nas obras objeto do Termo de Compromisso TC/PAC/0412/2008 (Siafi 649970), por meio de sua Divisão de Engenharia e Saúde Pública – Diesp, encaminhando novo parecer técnico com informações sobre:

a) os quantitativos executado e não executado, considerando os recursos federais repassados; e

b) o estado atual das obras, no qual constem a descrição, os percentuais e valores correspondentes aos serviços: i) não executados; ii) executados, mas que não estão beneficiando a comunidade porque não possuem funcionalidade diante das alterações realizadas em desacordo com o projeto aprovado; e iii) executados e que estão beneficiando a comunidade.

3. Por meio de expediente localizado à peça 14, a Coordenadora-Geral de Convênios, Senhora Elvira Medeiros Kamimura, requereu, em 7/7/2015, a dilação do prazo para atendimento ao Ofício 1123/2015-TCU-Secex/CE (peça 9) por mais trinta, informando que as medidas solicitadas não se enquadram no bojo das competências daquela coordenação e que “mediante ações da sua unidade de auditoria interna, esta fundação tem providenciado o atendimento da demanda apresentada” (peça 14).

## EXAME TÉCNICO

4. Por meio da Portaria MINS-MBC 1/2014, o Excelentíssimo Ministro Relator Marcos Bemquerer Costa delega competência aos titulares das unidades técnicas para, dentre outras medidas:

III - conceder, por uma só vez, prorrogação de prazo para cumprimento de diligência, audiência, citação e oitiva (exceto a que trata o art. 276 do regimento Interno/TCU, desde que haja motivo justo e que não exceda o prazo máximo de 30 (trinta) dias;

5. O pleito em exame é intempestivo, vez que o prazo para atendimento da diligência expirou em 25/6/2015, tomando-se 10/6/2015 como data da ciência do Ofício 1123/2015-TCU-Secex/CE, conforme documento acostado à peça 12.



6. Ademais destaque-se que a Coordenadora-Geral de Convênios não apresentou motivo para o pedido. Entretanto, em que pese o fato, sugere-se o deferimento do pleito, vez que os esclarecimentos a serem apresentados são essenciais ao saneamento dos autos.

#### **CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

7. Assim, considerando que pleito não é abarcado pela delegação de competência conferida aos titulares das unidades técnicas, encaminhem-se os autos ao Excelentíssimo Relator com proposta de concessão de prorrogação, por mais trinta dias, do prazo para atendimento ao Ofício 1123/2015-TCU-SECEX-CE.

SECEX/TCU/CE, em 17 de julho de 2015.

*(assinado eletronicamente)*  
Cristina Figueira Choairy  
AUFC/Assessora